



PROJETO DE LEI Nº 192 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE INFORMAR AOS CLIENTES SOBRE AS FRAUDES COMETIDAS CONTRA A INSTITUIÇÃO, BEM COMO SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA ESSAS FRAUDES.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

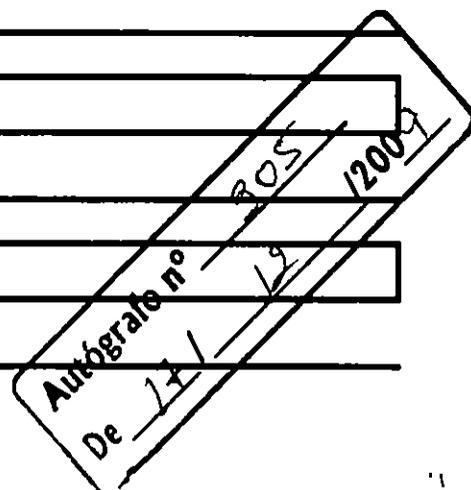
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ DE LEI 192/ 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 27/8 Rec. Por: *[Signature]*

Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras de informar aos clientes sobre as fraudes cometidas contra a instituição, bem como sobre as medidas de prevenção contra essas fraudes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, localizadas no Estado do Ceará, obrigadas a informar aos seus clientes sobre as fraudes mais frequentes cometidas no uso de seus serviços bancários, bem como sobre os cuidados para sua prevenção.

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 1º, a instituição financeira adotará um dos seguintes procedimentos.

- I - apresentar informação em destaque junto às instruções de uso de seus serviços;
- II - disponibilizar informação em sua página na internet; ou
- III - encaminhar correspondência à residência do cliente.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
____ DE AGOSTO DE 2009.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo em uma época cercada de fraudes de diversas origens e formas. Uma das fraudes mais comuns atualmente na Internet é a prática conhecida como Phishing Scam, que consiste basicamente no envio de e-mails fraudulentos, onde o autor, através de Engenharia Social, convence o usuário a baixar e executar um programa malicioso.

A presente propositura tem o objetivo de garantir o mínimo de esclarecimentos aos clientes da rede bancária cearense, que são vítimas de diversos tipos e formas de fraudes bancárias, sem que haja, por parte dos bancos, qualquer motivação no sentido de informar ao consumidor sobre as principais fraudes cometidas e sobre como se prevenir dessas fraudes.

A matéria estabelece, no art. 2º, as formas de comunicação dos bancos com os seus clientes, para o fiel cumprimento do que dispõe a presente lei.

A organização não-governamental Linha Defensiva, traça um importante perfil sobre as fraudes cometidas contra correntistas da rede bancária:

A Fraude

O usuário recebe um email fingindo tratar-se de uma notificação de dívida, uma irregularidade em seu CPF, um álbum de fotos de uma pessoa conhecida, cartões virtuais da pessoa amada, etc. Conforme os temas vão sendo abordados na web e ficando conhecidos, os autores criam novos temas com outros apelos, utilizando, por exemplo, a curiosidade do usuário. Podemos encontrar e-mails com textos que lembram da banda da banda Mamonas Assassinas, oferecendo o download de fotos do desastre que ocorreu com seus integrantes.

Muitas vezes o email finge ser uma mensagem autêntica, proveniente de uma grande empresa, trazendo uma boa formatação, logotipos e outras características de cada empresa. Em outras ocasiões, é apenas um assunto curioso que leva a vítima a efetuar o download e executar o arquivo. Quase sempre estes arquivos ficam hospedados em servidores gratuitos ou comprometidos fora do Brasil, o que dificulta o rastreamento ou mesmo a remoção do arquivo para diminuir o número de pessoas infectadas.

O arquivo nem sempre é barrado por um antivírus, o que aumenta o poder do golpe. Como são feitas inúmeras versões dos programas, existe uma demora para que eles sejam reconhecidos pelos antivírus. Esse tempo é explorado pelos fraudadores.

Depois que o usuário executa o trojan, nada acontece. Em alguns casos ocorre uma mensagem de erro, obviamente falsa, apenas para que o usuário pense que o programa não funcionou e não suspeitar da verdadeira origem do software executado. Agora este trojan vai ficar monitorando o acesso aos sites da Internet e irá "acordar" quando o usuário estiver acessando a sua conta bancária.

Como os bancos constantemente estão aumentando a segurança em seus sites, os trojans têm que se adaptar à essa situação. No passado, a técnica utilizada para adquirir os dados de correntistas era baseada na gravação das teclas digitadas e posterior envio por email. Com o advento dos teclados virtuais e outras técnicas desenvolvidas pelos bancos, os keyloggers foram substituídos por programas que alteram ou mesmo sobrepõe as telas originais dos bancos. Temos a falsa sensação de segurança quando clicamos nossas senhas ao invés de digitarmos, pois os trojans atuais imitam a tela do sistema de login do banco.

Mas atenção. o sistema de login pede apenas informações básicas para o acesso à conta. Já os trojans solicitam todos os seus dados, além da senha de acesso. É comum solicitarem CPF, data de nascimento a senha do cartão como números de seu cartão (isso pode variar em cada banco). Essa solicitação é única em uma só tela ou dividida em várias telas (normalmente seguidas). É fácil identificar que algo está errado. Se você for vítima, pare a operação e comunique o banco.

Quando o usuário coloca todas as informações de acesso completo à sua conta, normalmente o trojan exibe uma falsa informação de erro e fecha o navegador. Neste momento, o trojan envia, normalmente através de email, as informações do correntista. Em grande maioria, são utilizados emails em provedores gratuitos e quase sempre fora do Brasil. Assim como na hospedagem dos programas, isso dificulta o rastreamento e identificação dos crackers.

A mecânica destes programas é diferente de outros trojans que abrem uma BackDoor no sistema. Ao invés de termos uma porta aberta esperando que o computador seja invadido, o próprio trojan envia as informações para o destinatário (cracker).

Já de posse dos dados do correntista, o cracker vai testar as informações no próprio site do banco. Ele analisa saldo e datas de eventuais recebimentos (como salários). Avalia ainda as restrições da conta, como limites de valores para transferências, DOCs, etc. Os dados serão guardados para posterior utilização de acordo com o perfil da conta.

Retirando os valores

Os crackers subtraem valores das contas de várias formas

- *Através de transferências para outras contas da mesma rede bancária (*)*
- *Através de DOCs para outros bancos (*)*
- *Efetuação de pagamentos de títulos e boletos de compras efetuadas na própria internet*
- *Efetuação de pagamentos de boletos criados por laranjas que possuem esquemas de cobrança*
- *Carregando celulares pré-pagos registrados com nomes falsos,*
- *Em casos de contas sem saldo, mas com crédito pré-aprovado chegam a tomar empréstimos para efetuar as transações acima*

() estas transações normalmente são efetuadas para contas de laranjas que possuem contas com nomes e documentos falsos e até mesmo para suas próprias contas.*

Os crackers programam suas operações de forma que farão a maior quantidade de transações permitidas em um ou dois dias seguidos, sendo que quando o correntista nota o golpe, já é tarde demais. Assim que o correntista comunica o fato ao banco, normalmente o acesso à sua conta é bloqueado por vários dias, enquanto o banco pratica a perícia para comprovar se houve fraude

Normalmente o correntista é ressarcido pelo banco, que devolve à C/C a quantia total da fraude. Entretanto, são vários dias com a conta bloqueada e sem cartão. Quem é que paga por toda essa dor de cabeça?

O trabalho da ONG Linha Defensiva vem buscando esclarecer à população sobre como escapar dessas fraudes bancárias. Porém, consideramos que esta deve ser uma obrigação das instituições bancárias, que possuem pleno conhecimento técnico e operacional sobre as fraudes, inclusive com os procedimentos para a prevenção por parte dos consumidores



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 3 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 10.ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28/08/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 28 de 8 de 9
 Guarnicion

De acordo com art. 183
 Do R. Jureus encaminha-se a
 Comissão Justiça, Deputado Conceder,
 Sow.
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 192 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28 10 8 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

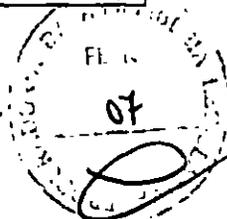
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 31/08/09

Procurador(a)
Jose Leite Juca Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	192/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 31 de agosto de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LÚZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 31 de agosto de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 192/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que *"Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras de informar aos clientes sobre as fraudes cometidas contra a instituição, bem como sobre as medidas de prevenção contra essas fraudes"*.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Explana a eminente parlamentar às fls. 03 a 05:

"Estamos vivendo em uma época cercada de fraudes de diversas origens e formas. Uma das fraudes mais comuns atualmente na Internet é a prática conhecida como Phishing Scam, que consiste basicamente no envio de e-mails fraudulentos, onde o autor, através de Engenharia Social, convence o usuário a baixar e executar um programa malicioso.

A presente propositura tem o objetivo de garantir o mínimo de esclarecimentos aos clientes da rede bancária cearense, que são vítimas de diversos tipos e formas de fraudes bancárias, sem que haja, por parte dos bancos, qualquer motivação no sentido de informar ao consumidor sobre as principais fraudes cometidas e sobre como se prevenir dessas fraudes.

A matéria estabelece, no art. 2º, as formas de comunicação dos bancos com os seus clientes, para o fiel cumprimento do que dispõe a presente lei.



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS



A organização não-governamental Linha Defensiva, traça um importante perfil sobre as fraudes cometidas contra correntistas da rede bancária:

A Fraude

O usuário recebe um email fingindo tratar-se de uma notificação de dívida, uma irregularidade em seu CPF, um álbum de fotos de uma pessoa conhecida, cartões virtuais da pessoa amada, etc. Conforme os temas vão sendo abordados na web e ficando conhecidos, os autores criam novos temas com outros apelos, utilizando, por exemplo, a curiosidade do usuário. Podemos encontrar e-mails com textos que lembram da banda Mamonas Assassinas, oferecendo o download de fotos do desastre que ocorreu com seus integrantes.

Muitas vezes o email finge ser uma mensagem autêntica, proveniente de uma grande empresa, trazendo uma boa formatação, logotipos e outras características de cada empresa. Em outras ocasiões, é apenas um assunto curioso que leva a vítima a efetuar o download e executar o arquivo. Quase sempre estes arquivos ficam hospedados em servidores gratuitos ou comprometidos fora do Brasil, o que dificulta o rastreamento ou mesmo a remoção do arquivo para diminuir o número de pessoas infectadas.

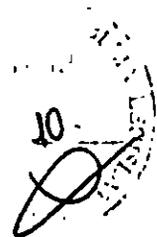
O arquivo nem sempre é barrado por um antivírus, o que aumenta o poder do golpe. Como são feitas inúmeras versões dos programas, existe uma demora para que eles sejam reconhecidos pelos antivírus. Esse tempo é explorado pelos fraudadores.

Depois que o usuário executa o trojan, nada acontece. Em alguns casos ocorre uma mensagem de erro, obviamente falsa, apenas para que o usuário pense que o programa não funcionou e não suspeitar da verdadeira origem do software executado. Agora este trojan vai ficar monitorando o acesso aos sites da Internet e irá "acordar" quando o usuário estiver acessando a sua conta bancária.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS



Como os bancos constantemente estão aumentando a segurança em seus sites, os trojans têm que se adaptar à essa situação. No passado, a técnica utilizada para adquirir os dados de correntistas era baseada na gravação das teclas digitadas e posterior envio por email. Com o advento dos teclados virtuais e outras técnicas desenvolvidas pelos bancos, os keyloggers foram substituídos por programas que alteram ou mesmo sobrepõe as telas originais dos bancos. Temos a falsa sensação de segurança quando clicamos nossas senhas ao invés de digitarmos, pois os trojans atuais imitam a tela do sistema de login do banco.

Mas atenção: o sistema de login pede apenas informações básicas para o acesso à conta. Já os trojans solicitam todos os seus dados, além da senha de acesso. É comum solicitarem CPF, data de nascimento a senha do cartão como números de seu cartão (isso pode variar em cada banco). Essa solicitação é única em uma só tela ou dividida em várias telas (normalmente seguidas). É fácil identificar que algo está errado. Se você for vítima, pare a operação e comunique o banco.

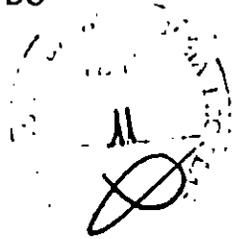
Quando o usuário coloca todas as informações de acesso completo à sua conta, normalmente o trojan exibe uma falsa informação de erro e fecha o navegador. Neste momento, o trojan envia, normalmente através de email, as informações do correntista. Em grande maioria, são utilizados emails em provedores gratuitos e quase sempre fora do Brasil. Assim como na hospedagem dos programas, isso dificulta o rastreamento e identificação dos crackers.

A mecânica destes programas é diferente de outros trojans que abrem uma BackDoor no sistema. Ao invés de termos uma porta aberta esperando que o computador seja invadido, o próprio trojan envia as informações para o destinatário (cracker).

Já de posse dos dados do correntista, o cracker vai testar as informações no próprio site do banco. Ele analisa saldo e datas de eventuais recebimentos (como salários). Avalia



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS



ainda as restrições da conta, como limites de valores para transferências, DOCs, etc. Os dados serão guardados para posterior utilização de acordo com o perfil da conta.

Retirando os valores

Os crackers subtraem valores das contas de várias formas:

- *Através de transferências para outras contas da mesma rede bancária (*)*
- *Através de DOCs para outros bancos (*)*
- *Efetuando pagamentos de títulos e boletos de compras efetuadas na própria internet*
- *Efetuando pagamentos de boletos criados por laranjas que possuem esquemas de cobrança*
- *Carregando celulares pré-pagos registrados com nomes falsos*
- *Em casos de contas sem saldo, mas com crédito pré-aprovado chegam a tomar empréstimos para efetuar as transações acima.*

() estas transações normalmente são efetuadas para contas de laranjas que possuem contas com nomes e documentos falsos e até mesmo para suas próprias contas.*

Os crackers programam suas operações de forma que farão a maior quantidade de transações permitidas em um ou dois dias seguidos, sendo que quando o correntista nota o golpe, já é tarde demais. Assim que o correntista comunica o fato ao banco, normalmente o acesso à sua conta é bloqueado por vários dias, enquanto o banco pratica a perícia para comprovar se houve fraude.



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS



Normalmente o correntista é ressarcido pelo banco, que devolve à C/C a quantia total da fraude. Entretanto, são vários dias com a conta bloqueada e sem cartão. Quem é que paga por toda essa dor de cabeça?

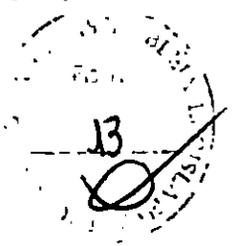
O trabalho da ONG Linha Defensiva vem buscando esclarecer à população sobre como escapar dessas fraudes bancárias. Porém, consideramos que esta deve ser uma obrigação das instituições bancárias, que possuem pleno conhecimento técnico e operacional sobre as fraudes, inclusive com os procedimentos para a prevenção por parte dos consumidores”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta apresentada visa informar aos clientes bancários das atitudes realizadas pela entidade financeira no sentido de evitar fraudes e divulgar as formas mais usuais praticadas principalmente no meio virtual, através da utilização dos serviços da Internet.

Vê-se, claramente, que a proposição visa à proteção do consumidor bancário, dispondo manifestadamente acerca da sua relação com um fornecedor (Banco).

Em verdade, estamos diante de uma norma que visa disciplinar uma relação jurídica de consumo, onde encontramos o consumidor e o fornecedor transacionando produtos e serviços.



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

No caso em análise, o consumidor é aquele que utiliza dos serviços bancários fornecidos pela Internet como destinatário final, estando sujeito às mais diversas formas de fraudes existentes da rede mundial.

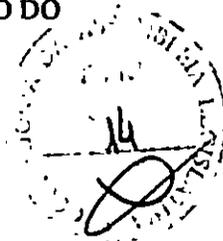
Além disso, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (ex-vi do art. 3º, § 2º).

Cumprе ressaltar que a Confederação Nacional de Sistema Financeiro tentou retirar referida norma do ordenamento jurídico através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, argumentando que, de acordo com o artigo 192 da Constituição, uma lei complementar deveria regulamentar o sistema financeiro, e não a Lei 8.078/90.

Foi preciso que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 2591, declarasse a constitucionalidade do dispositivo, sujeitando os Bancos às normas que tratam da proteção do consumidor, excluindo-se o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional. Ou seja, o CDC valeria para os serviços e formalização das operações, ativas e passivas, mas não poderia ter sua incidência de moldes a ditar taxas de juros, quer na captação, quer na aplicação.



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

Assim, não restam mais dúvidas de que os Bancos devem se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor e demais normas que regem a matéria.

Desta feita, a relação jurídica de consumo é composta pelo consumidor (cliente) que utiliza dos serviços (bancários) fornecidos na Internet pelo fornecedor (Instituição Financeira) como destinatário final.

Nesse diapasão, a Constituição Federal traz a competência para legislar sobre o tema, nesses termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

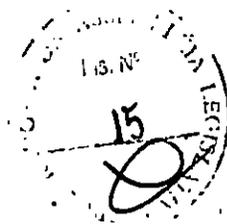
No âmbito da competência legislativa concorrente, a União editou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre normas gerais para proteção e defesa do consumidor, determinado o que se segue, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS



II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

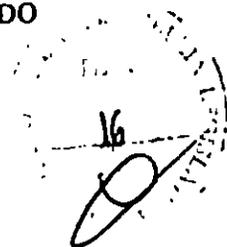
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desta feita, fica evidente a obrigação que tem os Bancos de criar "meios eficientes" para segurança nos serviços prestados na Internet, sendo direito do consumidor a "divulgação sobre o consumo adequado" e a "prevenção e reparação de danos" eventualmente suportados, admitindo que os serviços bancários fornecidos na rede mundial "não acarretarão riscos à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição", ficando as instituições financeiras obrigadas a responder, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS



aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, devendo haver ações governamentais no sentido de garantir serviços bancários com padrões adequados de segurança.

Isso ocorre inclusive em nome do princípio segundo o qual aquele que detém o bônus deve também arcar com o ônus da atividade. Ora, é cediço que os Bancos só disponibilizam serviços virtuais porque assim diminuem os gastos necessários para realizar as transações bancárias, dispensando a alocação de bens e pessoal. Assim, também devem realizar todas as atitudes possíveis visando evitar fraudes que não ocorreriam se a transação ocorresse pessoalmente no mundo real, sob pena de serem responsabilizados objetivamente. A organização não-governamental Linha Defensiva, na contribuição fornecida pelo parlamentar em sua justificação, afirma inclusive que “normalmente o correntista é ressarcido pelo Banco”.

Também não há que se falar em qualquer atividade que inviabilize a prestação dos serviços pelos Bancos. A proposição modestamente apenas prevê que a entidade deva realizar alternativamente o procedimento de: I) apresentar informação em destaque junto às instruções de uso de seus serviços; II - disponibilizar informação em sua página na internet; ou III - encaminhar correspondência à residência do cliente.

Um simples “destaque” junto às instruções, ou mesmo a singela previsão de informações de segurança na página virtual já seriam suficientes, na valoração normativa, para que o consumidor tivesse conhecimento dos riscos que o cercam (valendo mencionar que em nenhum momento está afastada a

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS



responsabilidade objetiva do fornecedor (caso ocorra dano na utilização). É bom salientar novamente que o encaminhamento de correspondência aos inúmeros correntistas é apenas uma opção alternativa.

Destarte, o projeto de lei apresentado nada mais que suplementa as normas gerais editadas pela União, atendendo devidamente aos preceitos elencados no Código de Defesa do Consumidor, não encontrando nenhum obstáculo no âmbito da competência concorrente.

Não é por outro motivo que o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 5.399/09, de autoria do Deputado Gilberto Palmares, enquanto o Estado das Minas Gerais editou a Lei nº 18.308/09, de autoria do Deputado Délio Malheiros, de conteúdos bastante similares ao apresentado, mas não prevendo a alternatividade na adoção dos procedimentos elencados. Além disso, a lei fluminense não limitou expressamente seu âmbito de atuação geográfico, fato não olvidado pelo parlamentar subscritor da proposta que ora analisamos.

A matéria também está em curso em algumas Assembleias Legislativas, à exemplo da Bahia (Projeto de Lei nº 16.407 do Deputado Euclides Fernandes) e do Rio Grande do Sul (Projeto de Lei nº 43/09 do Deputado José Sperotto).

Destarte, a proposta não apresenta nenhum vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, cumpre aos mais basilares preceitos constitucionais.



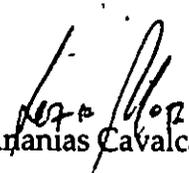
PARECER N.º LO. 0368/09
PROJETO DE LEI N.º 192 DE 27.08.2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

CONCLUSÃO

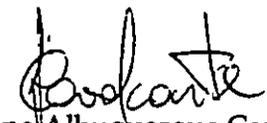
Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 192/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 09 de setembro de 2009.


Luzia Arnanias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

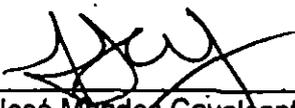
Assessorada por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379

De acordo com o Parecer:

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

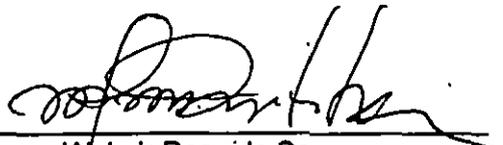


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 192 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 04 de 12 de 2009

PARECER

Favorável

Quizeze

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de 12 de 2009

Nelson Martins

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 192/09 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins

RELATOR: Deputado Moisés Boiola

PARECER: JAVO N. AVEZ

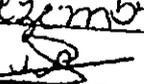
Fortaleza, 16 de Dezembro de 2009.

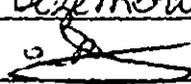
[Handwritten signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Porem do relator

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2009.

[Handwritten signature]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 192/09

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE INFORMAR AOS CLIENTES SOBRE AS FRAUDES COMETIDAS CONTRA A INSTITUIÇÃO, BEM COMO SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA ESSAS FRAUDES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras, localizadas no Estado do Ceará, obrigadas a informar aos seus clientes sobre as fraudes mais frequentes cometidas no uso de seus serviços bancários, bem como sobre os cuidados para sua prevenção

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, a instituição financeira adotará um dos seguintes procedimentos:

I - apresentar informação em destaque junto às instruções de uso de seus serviços;

II - disponibilizar informação em sua página na internet; ou

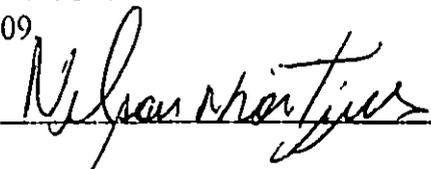
III - encaminhar correspondência à residência do cliente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
17 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR



EM 18 JAN 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINCO

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE INFORMAR AOS CLIENTES SOBRE AS FRAUDES COMETIDAS CONTRA A INSTITUIÇÃO, BEM COMO SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA ESSAS FRAUDES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras, localizadas no Estado do Ceará, obrigadas a informar aos seus clientes sobre as fraudes mais frequentes cometidas no uso de seus serviços bancários, bem como sobre os cuidados para sua prevenção.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, a instituição financeira adotará um dos seguintes procedimentos:

I - apresentar informação em destaque junto às instruções de uso de seus serviços;

II - disponibilizar informação em sua página na internet; ou

III - encaminhar correspondência à residência do cliente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
17 de dezembro de 2009.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 305 DE 14.11.9
Guacaria

LEI Nº 14.610 de 18.11.10
PUBLICADA EM 23.1.10
Guacaria

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11.2.10
Guacaria